

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

THE NEW PROCUREMENT LAW IN LIGHT OF CRIMINAL LAW PRINCIPLES

Mably Rosalina Fernandes Branco Pio

Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutoranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas também pela PUC/PR. Professora no curso de Direito da Sociedade Educacional de Santa Catarina (UNISOCIESC). Advogada registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, com escritórios estabelecidos em São Bento do Sul e Rio Negrinho, ambos em Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Penal. mably.adv@gmail.com

Sinara Ploszai Simões

Graduada em Arquitetura e Urbanismo (UFPR), especialista em Construções Sustentáveis (UTFPR), mestranda em Engenharia Civil (UFPR) e graduanda em Direito (UNISOCIESC). sinaraploszai@gmail.com

Resumo

A recente promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em 2021 visa aprimorar a transparência e a eficiência nos processos licitatórios. Fundamentando-se nos princípios do Direito Penal, a nova legislação busca eliminar privilégios e garantir um tratamento justo aos participantes dos certames. Este artigo parte da hipótese de que a integração dos princípios do Direito Penal pode aumentar a transparência e reduzir a corrupção nos processos licitatórios. Utilizando metodologia qualitativa, o estudo faz uma análise documental e revisão bibliográfica para examinar as mudanças introduzidas pela nova lei,

incluindo o uso mandatório de sistemas eletrônicos e novas disposições para crimes licitatórios no Código Penal. Os resultados indicam que a nova legislação pode aumentar significativamente a transparência nos processos licitatórios, reduzir a corrupção e fortalecer o cumprimento ético das normas. A integração dos princípios do Direito Penal na Nova Lei de Licitações é essencial para assegurar uma gestão ética dos recursos públicos, promovendo uma sociedade mais justa e reforçando a confiança nas instituições públicas. Este estudo destaca a importância de continuar os esforços para garantir a efetiva implementação da lei, visando a consolidação de práticas administrativas que suportem um Estado de Direito robusto e confiável.

Palavras-chave: Licitação. Processo licitatório e princípios penais.

Abstract

The recent enactment of the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts in 2021 aims to enhance transparency and efficiency in procurement processes. Grounded in Criminal Law principles, the new legislation seeks to eliminate privileges and ensure fair treatment for all bidding participants. This article hypothesizes that integrating Criminal Law principles can enhance transparency and reduce corruption in procurement processes. Using a qualitative methodology, the study conducts documentary analysis and literature review to examine the changes introduced by the new law, including the mandatory use of electronic systems and new provisions for procurement-related crimes in the Penal Code. The results indicate that the new legislation can significantly increase transparency in procurement processes, reduce corruption, and strengthen ethical compliance. Integrating Criminal Law principles into the New Procurement Law is essential for ensuring ethical management of public resources, promoting a fairer society, and reinforcing trust in public institutions. This study emphasizes the importance of ongoing efforts to ensure the effective implementation of the law, aiming to consolidate administrative practices that support a robust and reliable rule of law.

Keywords: *Bidding. Bidding process and criminal law principles.*

1 INTRODUÇÃO

A recente promulgação da Lei nº 14.133/2021 trouxe inúmeras mudanças ao sistema de licitações públicas no Brasil, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993. Diante dessas alterações, surge a problemática de como a nova legislação, ao incorporar princípios do Direito Penal, pode impactar a transparência e a integridade nos processos licitatórios. A questão central que este artigo busca responder é: de que maneira a integração dos princípios penais na Nova Lei de Licitações influencia a gestão dos recursos públicos, e quais são os efeitos práticos dessa mudança na prevenção da corrupção e no fortalecimento da administração pública?

Licitar é um procedimento administrativo fundamental no qual a Administração Pública convida interessados a apresentar propostas para contratação com órgãos governamentais. Este processo tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a sociedade, seja em termos de serviços ou aquisição de produtos. Este conceito é amplamente reconhecido e está intrinsecamente ligado ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme delineado no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Esta emenda atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades”, abrangendo as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federativos, além de estender essa competência para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme o artigo 173, § 1º, III (CARVALHO FILHO, 2021, p. 177).

É essencial que os processos licitatórios sejam conduzidos de maneira justa e equitativa, evitando-se qualquer forma de corrupção ou favoritismo que possa prejudicar a coletividade ou a integridade do certame. Assim, os atos da Administração Pública em licitações e contratos administrativos devem estritamente observar os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência. Estes princípios são cruciais para garantir que todas as partes sejam tratadas de forma igual e que as decisões tomadas sejam transparentes e orientadas pelo interesse público (CARVALHO FILHO, 2021, p. 18).

Neste contexto, o presente estudo foca em uma análise crítica da aplicação dos princípios penais nos editais licitatórios, especialmente considerando a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Esta análise é relevante para compreender como as mudanças introduzidas por esta legislação impactam os processos de licitação e contratação sob a ótica dos princípios penais, com potenciais reflexos positivos na eficiência e integridade da Administração Pública.

Os objetivos deste artigo incluem explorar as principais diferenças entre a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) do ponto de vista penal e identificar e discutir os princípios penais aplicáveis no contexto das licitações públicas.

Para alcançar esses objetivos, o estudo adotará uma abordagem metodológica qualitativa, empregando o método hipotético-dedutivo. A investigação será conduzida através de uma análise detalhada de fontes bibliográficas e documentais relevantes, visando oferecer uma compreensão abrangente das implicações legais e práticas das mudanças legislativas recentes nas licitações públicas no Brasil.

No primeiro capítulo, abordaremos a evolução histórica da legislação de licitações no Brasil, analisando as mudanças normativas ao longo do tempo. No segundo capítulo, discutiremos as inovações e impactos trazidos pela Nova Lei de Licitações. No terceiro capítulo, focaremos nos princípios penais aplicáveis às licitações, com ênfase nos princípios da legalidade, ofensividade e igualdade.

Por fim, nas considerações finais, destacaremos a importância da integração dos princípios penais na nova legislação de licitações, ressaltando a necessidade de esforços contínuos para garantir a efetiva implementação da Lei nº 14.133/2021, visando a consolidação de práticas administrativas que suportem um Estado de Direito robusto e confiável.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES NO BRASIL

A evolução histórica da lei de licitações no Brasil é marcada por cinco fases principais, cada uma representando uma era distinta na regulamentação das contratações públicas. A primeira fase, que abrange o período de 1822 a 1862, é caracterizada pela ausência de uma legislação específica sobre licitações. Durante este tempo, as contratações públicas eram regidas por normas gerais contidas no Código Civil e no Código Comercial, evidenciando um cenário onde as práticas de contratação eram rudimentares e desprovidas de diretrizes específicas para licitações (CASAGRANDA, 2020).

Entre 1862 e 1967, a segunda fase da legislação sobre licitações foi inaugurada com a promulgação de diplomas legais que começaram a moldar o processo de licitação de forma mais definida. O Decreto nº 2.296, de 1862, foi um marco, estabelecendo pela primeira vez regras específicas para arrematações de serviços sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda. Este decreto introduziu exigências como a publicação de anúncios convocatórios e a necessidade de garantias financeiras dos participantes, lançando as bases para uma abordagem mais formalizada das licitações públicas. A subsequente promulgação de outros decretos, como o Decreto nº 3.042 de 1899 e o Decreto nº 200 de 1967, continuou a desenvolver esse quadro regulatório, introduzindo mais detalhes e abrangendo uma gama mais ampla de situações (CASAGRANDA, 2020; ALVES, 2021).

O artigo 1º do decreto de 1862 estabelecia a obrigatoriedade de veicular anúncios que convocassem concorrentes, estipulando prazos que variavam de quinze dias a seis meses para a apresentação das propostas, de acordo com a relevância e o valor do objeto em questão. Era imprescindível obter a autorização do Ministro para ter acesso aos orçamentos, uma permissão que era concedida a todos os interessados. Além disso, os concorrentes eram obrigados a apresentar um fiador confiável ou uma caução como requisito para participar do processo. É notável que a lei apresentava lacunas e não abarcava todos os órgãos e esferas

governamentais, entretanto, já se vislumbravam os alicerces para futuras legislações (CASAGRANDA, 2020; ALVES, 2021).

A terceira fase, entre 1967 e 1993, foi significativa devido ao advento do Decreto Lei Nº 200/1967, que trouxe uma reforma administrativa abrangente, incluindo uma seção detalhada sobre licitações. Este período viu a introdução dos “Princípios da Licitação”, que pela primeira vez codificaram aspectos como a dispensa de licitação sob certas condições, refletindo um avanço significativo na legislação. A Lei Nº 5.456 de 1968 ampliou a aplicabilidade dessas normas para incluir Estados e Municípios, garantindo uma uniformidade maior em todo o país, uma mudança que estabilizou o processo licitatório ao nivelar as práticas entre diferentes jurisdições (CASAGRANDA, 2020; ALVES, 2021).

O Decreto Lei nº 200/1967 foi um marco na reforma administrativa federal ao estabelecer diretrizes para licitações no Título XII, que abrangia cerca de 20 Artigos. Pela primeira vez, foram introduzidos os “Princípios da Licitação”. Diferentemente dos ordenamentos jurídicos anteriores, que apenas mencionavam os casos em que as licitações eram necessárias, o Decreto Lei nº 200/67 previu também os casos em que a licitação poderia ser dispensada. Essa medida representou um avanço significativo na regulamentação dos processos licitatórios (CASAGRANDA, 2020; ALVES, 2021).

A Lei nº 5.456/1968 estabelecia que o Decreto Lei nº 200/67 deveria ser aplicado aos Estados e Municípios, permitindo que os prazos de publicação fossem reduzidos pela metade e que leis estaduais determinassem os valores a serem aplicados em cada tipo de licitação. O artigo 4º permitia que os Estados legislassem de forma complementar sobre licitações. Até então, os Estados e Municípios tinham liberdade para legislar sobre os procedimentos de licitação. No entanto, com a obrigatoriedade de aplicação do Decreto Lei nº 200/67, os Estados e Municípios só poderiam legislar de forma complementar. Essa obrigação trouxe maior segurança às contratações, uma vez que pelo menos a estrutura básica de uma licitação seria padronizada para todos os entes federativos (CASAGRANDA, 2020; ALVES, 2021).

Em 1986 foi promulgado o Decreto Lei 2300. Composto por 90 artigos divididos em seis capítulos, o Decreto Lei 2300/86 estabeleceu as bases para um processo licitatório mais justo e transparente. O primeiro capítulo, por exemplo, abordava os princípios fundamentais da igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos (CASAGRANDA, 2020).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe uma inovação ao abordar o tema das licitações e contratações administrativas. Ao fazê-lo, estabeleceu claramente a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis a todos os níveis de governo, dispostos nos artigos 22 e 37 (CASAGRANDA, 2020; ALVES, 2021).

A quarta fase, que compreende o período entre 1993 e 2020, é marcada pela Lei 8.666, de 1993. A Lei de Licitações, que conhecemos hoje, foi completamente baseada no Decreto-Lei 2300 de 1986. Com o objetivo de aumentar a segurança nas contratações públicas, o legislador decidiu expandir o número de artigos de 90 para 126, resultando em um aumento significativo no volume de normas. Foram adicionados incisos e parágrafos aos artigos já existentes, tornando o processo ainda mais burocrático. É interessante observar que, ao buscar combater a corrupção, o legislador opta por endurecer as normas e aumentar a burocracia, em vez de criar mecanismos eficientes de controle e fiscalização (CASAGRANDA, 2020; TOURINHO, 2018, p. 148; ALVES, 2021).

A Lei nº 8.666/1993 foi alterada diversas vezes ao longo dos anos. As principais alterações foram feitas pelas Leis nº 10.520/2002, 12.462/2011 e 13.303/2016. A Lei nº 10.520/2002 criou o pregão, que é uma modalidade de licitação simplificada que pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns. A Lei nº 12.462/2011 trouxe inovações que contribuem para eficiência do processo licitatório e tantos outros que dificultam o cometimento de fraudes, que são a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de natureza intelectual e o uso da tecnologia da informação para realizar licitações. A Lei nº 13.303/2016 instituiu o regime jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia

mista e das fundações públicas, e estabeleceu regras específicas para as licitações realizadas por essas entidades (CASAGRANDA, 2020; TOURINHO, 2018, p. 150).

Finalmente, a quinta e atual fase é caracterizada pela promulgação da Lei nº 14.010, de 2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus, permitindo assim a realização de licitações de forma simplificada, com a dispensa de alguns requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993. O novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é a nova lei de licitações do Brasil (FRAZÃO, 2020).

Este panorama histórico não apenas destaca a evolução das leis de licitação no Brasil, mas também ilustra um esforço contínuo para aperfeiçoar a governança e a administração pública, garantindo que os recursos do país sejam utilizados de maneira justa e eficaz.

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/21, conhecida como Estatuto de Licitações e Contratos, representou um significativo avanço ao estabelecer diretrizes abrangentes para o processo de licitação e contratação envolvendo as instâncias públicas diretas e autárquicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MADUREIRA, 2021, p. 25).

Esta legislação substituiu a Lei nº 8.666/93, que era a base das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 10.520/2002, que regulamentava o pregão, e a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o regime diferenciado de contratações — RDC; no entanto, essas leis não foram revogadas. A obrigatoriedade da aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, referida como NLL, foi prorrogada até 29 de dezembro de 2023, conforme a Medida Provisória nº 1.167, publicada no Diário Oficial da União (BRASIL, 2023; FIGUEIREDO; VELLOSO, 2023, p. 1).

De acordo com o artigo 194 da NLL, a vigência da nova legislação para compras públicas iniciou-se na data de sua publicação, entrando em vigor de forma imediata. Contudo, durante um período de dois anos, as leis anteriores mantêm sua validade jurídica, permitindo à Administração Pública escolher qual normativa será aplicada (FIGUEIREDO; VELLOSO, 2023, p. 1).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos realocou para o Código Penal os crimes licitatórios que estavam previstos anteriormente entre os artigos 89 e 108 da Lei nº 8.666/93. Como resultado da nova legislação, tais delitos foram revogados e transferidos para o capítulo relacionado aos crimes praticados por particulares contra a Administração, especificamente entre os artigos 337-E e 337-P (BRASIL, 2021).

É imprescindível considerar que supostas condutas ilícitas podem originar processos administrativos, criminais e civis por improbidade. Embora a distinção entre responsabilidade penal e administrativa seja de grande importância, essa temática ainda não foi suficientemente explorada tanto na literatura doutrinária quanto na jurisprudencial. Portanto, é fundamental promover um debate mais amplo sobre esse assunto, visando ao desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização nas contratações públicas.

4 PRINCÍPIOS PENAIIS DA LICITAÇÃO

O direito penal no Estado Democrático de Direito é estruturado sobre princípios fundamentais que guiam a criação de normas pelos legisladores e sua aplicação pelos magistrados em casos específicos. Esses princípios são cruciais para garantir a liberdade individual, limitar o poder punitivo do Estado e proteger os interesses da coletividade (FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Entre os princípios essenciais do direito penal, destacam-se: legalidade, ofensividade e igualdade. Outros princípios também são relevantes; no entanto, esses três são cruciais e serão o foco de nossa discussão.

4.1 Princípio da Legalidade

A legalidade é um princípio fundamental que permeia tanto o Direito Penal quanto o administrativo. No processo licitatório, este princípio assegura que todas as etapas estejam estritamente alinhadas à legislação. O descumprimento de quaisquer formalidades pode invalidar todo o processo, sublinhando a necessidade de uma aderência rigorosa às normas (GOMEA, 2014; AGUIAR, 2015).

A Constituição de 1988 reforça esse princípio, garantindo que nenhuma pessoa seja obrigada a agir ou se abster de agir senão por força de lei. Esse dispositivo protege o indivíduo contra arbitrariedades, estabelecendo um ambiente de segurança jurídica essencial para a coesão social (BRASIL, 1988, art. 5º, II).

No âmbito penal, o princípio da legalidade é ainda mais crítico, pois define o que constitui um crime e estabelece as penalidades aplicáveis, garantindo que as leis sejam claras e precisas para evitar interpretações errôneas ou abuso de poder (GOMEA, 2014; AGUIAR, 2015).

Assim, a atuação da Administração Pública deve alinhar-se rigorosamente com a lei e os princípios jurídicos estabelecidos. Conforme já mencionado, a Lei nº 14.133/2021 está em vigor desde sua sanção em 1º de abril de 2021. No entanto, cabe à Administração decidir qual normativa adotar nos processos licitatórios. Esta escolha deve ser claramente declarada no edital de licitação, garantindo que todos os participantes tenham conhecimento prévio sobre as regras aplicáveis à seleção de propostas (BRASIL, 2021).

Além disso, o artigo 5º da mesma lei detalha com precisão os princípios que devem orientar sua aplicação, assegurando uma condução ética e eficiente dos processos licitatórios:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,

da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, além das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Por fim, é imperativo destacar como o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio da legalidade, essencial no direito administrativo e penal. Este artigo instrui o órgão de assessoramento jurídico da Administração a exercer um controle meticuloso sobre a legalidade das contratações diretas. Ele deve verificar todos os instrumentos dos certames, contratos e seus eventuais aditivos para garantir que estejam em total conformidade com as disposições legais estabelecidas. Este procedimento assegura que a Administração Pública não apenas siga a letra da lei, mas também promova a transparência e a integridade em suas ações, refletindo os princípios de legalidade explicitados no artigo 5º e sustentando a confiança pública no processo licitatório.

4.2 Princípio da Ofensividade

O princípio da ofensividade ou lesividade é essencial no direito penal, exigindo que qualquer ação punitiva do Estado esteja restrita a condutas que efetivamente representem um perigo real e comprovado ao bem jurídico protegido. Este princípio limita significativamente a capacidade punitiva do Estado, proibindo sanções em situações em que não existe uma ameaça direta ao bem jurídico (CUNHA, 2013).

Na legislação sobre licitações, especificamente nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93, as condutas inapropriadas durante os certames são claramente penalizadas com detenção e multa. Essa medida reflete uma aplicação do princípio da ofensividade, assegurando que as penas aplicadas sejam proporcionais à natureza do dano causado ao processo de licitação e, conseqüentemente, ao bem jurídico tutelado pela legislação (DIAS, 2023).

Quando a administração de um certame é comprometida por erros decorrentes da incompetência ou negligência dos agentes públicos, os efeitos podem ser desastrosos, afetando direitos fundamentais e bens jurídicos coletivos, como a saúde pública. Essas falhas demonstram violações do princípio da ofensividade, onde a ausência de uma conduta adequada e informada resulta em danos significativos, exigindo uma responsabilização direta dos envolvidos (JORDANI; LEHFELD, 2023).

A responsabilidade subjetiva também ocorre quando o Estado deveria agir, mas não o faz, sendo omissivo, ou quando os danos são causados por atos de terceiros ou fenômenos da natureza. Cumpre observar o art. 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além disso, a responsabilidade subjetiva de agentes públicos é claramente estabelecida no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estipula que estes responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em casos de dolo ou erro grosseiro. Isso garante que os atores envolvidos sejam diretamente responsáveis por suas ações, reforçando o princípio da ofensividade ao vincular a responsabilidade legal às consequências de suas condutas inadequadas (BRASIL, 1942).

A legislação moderna, como a Lei nº 14.133/2021, intensifica essa abordagem ao introduzir um capítulo dedicado aos “Crimes em Licitações e Contratos

Administrativos” no Código Penal. Essa atualização legislativa reflete o compromisso contínuo em ajustar as normas penais para abordar adequadamente as especificidades dos crimes relacionados a licitações, fortalecendo a integridade dos processos licitatórios e assegurando que as violações sejam justamente punidas (BRASIL, 2021).

4.3 Princípio da Igualdade

Finalmente, o princípio da igualdade, assim como o princípio da legalidade, é fundamental tanto nos princípios licitatórios quanto nos princípios penais. No Direito Penal, esse princípio é consagrado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso I, afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Joel de Menezes Niebuhr (1999, p. 140) enfatiza que “a isonomia é o alicerce de um Estado Democrático de Direito. Na complexa conjuntura estatal, exige-se do Poder Público total lisura em seus relacionamentos, elevando a moral como fator preponderante e adstrito a emanações isonômicas.”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, Cláudio Madureira (2021) articula que o princípio de igualdade implica o dever de “ensejar oportunidade de disputa a qualquer interessado que, desejando participar, possa oferecer as indispensáveis condições de garantia”. Isso assegura que todos os licitantes recebam um tratamento paritário, sem privilégios ou discriminações injustificadas, conforme reforça Madrigal (2017), destacando a importância de tratamento igualitário e uniforme em todas as situações.

Marçal Justen Filho (2002, p. 59) adverte sobre uma tendência de sobrevalorizar a vantajosidade em detrimento da isonomia, observando que “a tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, esquecendo-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para toda a comunidade”. Isso reflete a necessidade de equilibrar eficiência e equidade nas licitações.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça esse princípio ao proibir tratamentos diferenciados injustificados através de seu artigo 9º, alínea II,

que veda “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza entre empresas brasileiras e estrangeiras” (BRASIL, 2021). No entanto, a mesma lei mantém uma preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estipulado no artigo 4º, caput, referenciando as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Esse tratamento diferenciado é justificado como um estímulo ao desenvolvimento econômico dessas empresas, com limites de faturamento de até R\$360.000,00 para microempresas e R\$4.800.000,00 para empresas de pequeno porte durante o ano-calendário da licitação (BRASIL, 2011; BRASIL, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à significativa importância que os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos têm no cenário da Administração Pública em nosso país, é essencial que tanto os princípios licitatórios quanto os penais sejam considerados ferramentas primordiais na seleção de prestadores de serviços e fornecedores de bens. Comumente, os certames são construídos sobre pilares de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa, que garantem a conduta ética e transparente na gestão pública.

Os bens jurídicos são protegidos dos crimes relacionados às licitações pelos princípios de lisura, transparência, dignidade, honestidade e eficiência no manejo da coisa pública durante os processos licitatórios. Esses princípios são essenciais para priorizar os interesses públicos em detrimento dos privados. Nesse contexto, os fundamentos e princípios estabelecidos pelo Código Penal complementam os princípios licitatórios e reforçam a correta execução dos processos por meio da definição clara das responsabilidades dos indivíduos envolvidos e da Administração Pública, bem como as consequências penais em caso de delitos.

Além disso, é crucial observar que a integração efetiva desses princípios no dia a dia da gestão pública demanda não apenas a compreensão legal, mas também um compromisso ético constante dos envolvidos. A ética na administração pública é

fundamental para prevenir corrupção e garantir que as decisões se alinhem sempre com o interesse coletivo, superando tentativas de manipulação ou favorecimento.

Como um marco regulatório, a implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) demandará um esforço significativo e constante aperfeiçoamento por parte dos gestores públicos durante a fase de transição da antiga Lei nº 8.666/93. O principal objetivo dessa nova legislação é otimizar os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços, consolidando todas as normas licitatórias em um único documento. Esta unificação busca simplificar, modernizar e tornar mais transparentes os procedimentos licitatórios.

Portanto, quanto mais cedo compreendermos a nova lei de licitações e sua interação com o direito penal, mais aptos estaremos para identificar e superar os desafios que ela apresenta. Aprofundar nosso entendimento dessas normas não apenas esclarecerá as complexidades legais, mas também inspirará melhorias práticas no sistema de licitações e contratações públicas.

A necessidade dessa evolução é indiscutível, e seus benefícios refletirão positivamente no desempenho da administração pública, promovendo um ambiente mais justo, competitivo e eficiente. Ao encarar esses desafios com diligência e inovação, podemos esperar uma transformação significativa que beneficiará todos os cidadãos, reforçando a confiança na capacidade do governo de servir efetivamente ao seu povo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. **Princípio da Legalidade**. 2015. Disponível em: <https://leonardo-aaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ALVES, A. P. G. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. 2021. **REGEN Revista De Gestão, Economia E Negócios**, 1(2). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui o pregão, induz a eficiência nas contratações públicas e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2002.

BRASIL. **Lei Complementar nº.123/06, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.462, de 14 de agosto de 2011. Institui o regime de contratações públicas para as Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2011.

BRASIL. **Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período de pandemia do coronavírus (Covid-19).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=1167&ano=2023&ato=f38ITRU10MZpWTbae>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

BRASIL. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

CUNHA, R. S. **Princípio da lesividade (ou ofensividade): breves comentários**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-lesividade-ou-ofensividade-breves-comentarios/121815101>. Acesso em: 03 mai. 2023.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**, 35ª edição, Ed. Atlas, Barueri — São Paulo, 2021.

CASAGRANDA, S. **Licitações – Evolução Histórica No Brasil**. 2020. Disponível em: <https://analistadelicitacoes.com.br/historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

DIAS, R.G. **Criminalidade na Lei das Licitações**. Disponível em: <http://www.valladao.com.br/publicacoes/artigo/criminalidade-na-lei-das-licitacoes/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

FIGUEIREDO, T.; VELLOSO, P. I. **Aspectos penais da nova lei de licitações e contratos administrativos - Lei 14.133/21. 2023**. Disponível em: <https://fv.com.br/aspectos-penais-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

FRAZÃO, A. **Impactos da covid-19 sobre os contratos empresariais**. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/impactos-da-covid-sobre-os-contratos-empresariais/>. Acesso em 20 out. 2023.

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direito Penal**. 2019. Disponível em: <https://fmp.edu.br/saiba-quais-sao-os-principios-do-direito-penal-e-escolha-essa-carreira/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

GOMEA, L.C. **O princípio da legalidade no âmbito do direito penal**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MADUREIRA, C. **Licitações, contratos e controle administrativo: descrição sistemática da Lei nº 14.133/2021 na perspectiva do modelo brasileiro de processo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MADRIGAL, A. G. **O princípio da isonomia nas licitações públicas**. Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/470822492/o-principio-da-isonomia-nas-licitacoes-publicas>. Acesso em: 02 abr. 2023.

DE MENEZES NIEBUHR, J. **O princípio da isonomia nas licitações públicas**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba: Juruá, 1999.

JORDANI, D.O.; LEHFELD, L. S. **PROTEÇÃO EFICIENTE DE BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnci-bpcajpcglcfindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8303a79b1e19a194#:~:text=O%20direito%20penal%20possui%20como,desenvolvimento%20existencial%2C%20como%20indiv%C3%ADduo%20e>. Acesso em: 03 abr. 2023.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

SOUZA, L. A. ; ARAÚJO, M. P. C. — coordenadores. **Direito Penal Econômico**. Parte Geral e Leis Penais Especiais, 2ª edição, Ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2022.

TOURINHO, R. **A evolução do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro e expectativas na tramitação do Projeto de Lei n.599/13**. Revista de

Contratos Públicos [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 12, set. 2017/ fev. 2018. Disponível em: <<https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/121476/Rita%20Tourinho.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2023.

Submetido em 29.abr.2024

Aprovado em 02.jul.2024